



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 074 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/01/2008
PROCESSO Nº1/2823/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200604704
RECORRENTE: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL -
- Decide-se por unanimidade de votos confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância. As mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular. As notas fiscais apresentadas ao fisco já haviam sido seladas anteriormente, assim, não poderiam ser consideradas para acobertar a operação irregular detectada. Decisão com fundamento nos seguintes dispositivos legais: Art. 829 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III "a" da Lei. 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a inicial que a transportadora acima identificada conduzia mercadorias sem documento fiscal.

Base de cálculo das mercadorias apreendidas, R\$74.687,56.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, a Instância singular após analisar os pontos apontados pela defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte foi notificado da decisão de 1ª Instância e inconformado com a mesma ingressa com recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- + Houve um equívoco da transportadora de modo que as mercadorias destinadas a Fortaleza, foram trocadas em Teresina e que tal fato só foi detectado quando das chegadas das mercadorias em Fortaleza.
- + Constatado tal fato as mercadorias retornaram juntamente com as notas fiscais, para Teresina, para que fossem destrocadas.
- + Quando de volta para Fortaleza, as mercadorias foram fiscalizadas, juntamente com as notas fiscais, onde foi constatado que os documentos fiscais já haviam sido selados anteriormente.
- + Que não houve prejuízo ao fisco tendo em vista que o imposto já havia sido recolhido quando das selagens dos documentos fiscais.
- + Que não houve o reaproveitamento dos documentos fiscais.

O parecer da douta procuradoria geral do Estado rejeita os argumentos do recurso e sugere que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal que a transportadora acima identificada conduzia mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$74.687,56.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que houve um equívoco da transportadora de modo que as mercadorias destinadas a Fortaleza, foram trocadas em Teresina e que tal fato só foi detectado quando das chegadas das mercadorias em Fortaleza, constatado tal fato, as mercadorias retornaram juntamente com as notas fiscais, para Teresina, para que fossem destrocadas, e que quando de volta para Fortaleza, as mercadorias foram fiscalizadas, juntamente com as notas fiscais, onde foi constatado que os documentos fiscais já haviam sido selados anteriormente, afirma ainda que não houve prejuízo ao fisco, tendo em vista que o imposto já havia sido recolhido quando das selagens dos documentos fiscais.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já foram satisfatoriamente apreciadas na instância singular.

Considerando que os argumentos do recorrente, que houve um equívoco da transportadora, de modo que as mercadorias destinadas a Fortaleza, foram trocadas em Teresina, o procedimento adotado pelo contribuinte não é acolhido no nosso ordenamento jurídico, deveria o mesmo ter comunicado o fato a repartição de sua jurisdição fiscal e emitindo um novo documento fiscal para retornar as mercadorias, e sanar as irregularidade constatadas.

Observamos ainda que as notas fiscais apresentadas ao fisco, verificamos que além de já se encontrarem seladas anteriormente, as mesmas não guardam exata coerência com relação as quantidades e códigos dos produtos transportados.

Concluimos, portanto, as mercadorias objeto da autuação no momento da fiscalização se encontravam em situação fiscal irregular, conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97, pois não se faziam acompanhar de documento fiscal próprio, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão **Condenatória** prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BC	R\$ R\$ 74.687,56
ICMS.....	R\$ 12.696,88
MULTA	R\$ 22.406,26

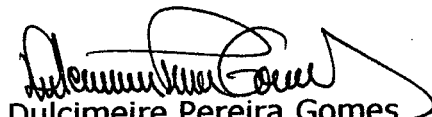
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar também por unanimidade de votos a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 2008.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

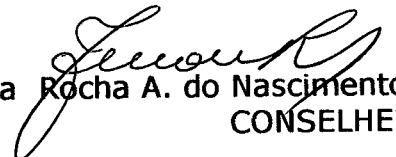

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

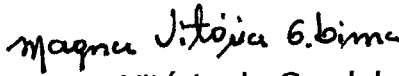
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO